

Ao ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Viçosa - CE

Concorrência nº 01/2023

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação dos Serviços de Coleta, Transporte, Incineração de Resíduos de Saúde, conforme especificações descritas no Termo de Referência.



RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede à Rua Empresário Aruda Bucar, 5096, Pedra Miúda, Teresina - PI CEP 64.038-085, vem por meio desta, com fulcro no item 20.2 do Instrumento Convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**, apresentado pela empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – SN/CTR, nos termos que serão a seguir apresentados.

1 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

1.1 – DA RAZÃO PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DA LICITANTE EMITIDA PELA SEMACE

Afirma a recorrente que foi indevidamente desclassificada do certame pois supostamente teria atendido expressamente os ditames inseridos no item 5.4.3.8. Vejamos o item:

5.4.3.8. Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA nº. 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência.

A recorrente traz a lúdica afirmação que o item é vago e não traz de maneira clara qual a licença estaria sendo exigida.

Ora, é flagrante o devaneio da recorrente. Basta a simples análise do texto do item supra informado para ver que a exigência do Edital é cristalina, o licitante DEVE APRESENTAR “LICENÇA DE OPERAÇÃO EM NOME DA LICITANTE EXPEDIDA PELA SEMACE”.

O próprio teor da legislação específica é imperioso em determinar que a COEMA nº02/2019 versa sobre o Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, vejamos:

Art. 1º. Serão disciplinados nesta Resolução os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença/autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Estado do Ceará, conforme dispostos nos anexos desta Resolução.

§ 1º. O Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará será regulamentado por meio de Resoluções expedidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente –

COEMA, bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e às normas federais pertinentes.

§ 2º. A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Ceará, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador – PPD e pelo porte

dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Afirma o recorrente que não estava claro a necessidade de apresentação da LO emitida pela SEMACE, e nos termos da COEMA nº 02, e, por isso, supriria a necessidade a apresentação da Licença de Operação e Funcionamento do órgão sede da empresa.

Contudo, as regras do Edital no item 5.4.3.8 são claras quanto a exigência editalícia para a apresentação de Licença de Operação emitida pela SEMACE, independentemente da atividade exercida pelas empresas participantes do certame, vinculando a administração quanto os licitantes. O Edital trouxe as duas exigências, CUMULATIVAS, de que os interessados apresentassem tanto a LO emitida pela SEMACE, quanto a LO de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, do órgão sede da licitante, vejamos mais uma vez os itens:

5.4.3.8. Licença de Operação em nome da licitante expedida pela SEMACE, conforme previsão na Resolução COEMA nº. 02 de 11/04/2019, no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará, com data de validade em vigência.

5.4.3.12. Licença de coleta e transporte de resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, concedida pelo órgão estadual de meio ambiente da sede da licitante, de modo a comprovar a capacitação da empresa para transporte do objeto licitado, como preconizado nas Resoluções CONAMA 358/05 e ANVISA RDC 222/18.

DESSA FORMA, AO PARTICIPAR DO CERTAME SEM REALIZAR IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, o licitante concorda com os estritos termos do Edital, que faz lei entre os concorrentes e não pode ser desviado.

Logo, os participantes aceitaram as regras inseridas pelo instrumento convocatório, e devem a elas se submeter. Nesse sentido a jurisprudência do TCU e do STJ:

PRECATÓRIA MUNICIPAL
FL. N.º 2309
2020

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **REGRAS EDITALÍCIAS VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO E OS CANDIDATOS PARTICIPANTES DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL.** JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIA ESCOLHIDA NÃO SE PRESTA À PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. I - Da leitura do acórdão mencionado, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não merece reparos, eis que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça. **II - A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital.** III - Forçoso concluir que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo não merece reparos, haja vista em consonância com o entendimento prevalente nesta Corte Superior. IV - Não se presta a via escolhida como meio para produção de prova, além do que deve ser trazido de plano na exordial, não sendo suficiente o conjunto fático-probatório à conclusão pela existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante e não sendo possível a dilação probatória em mandado de segurança. V - Recurso desprovido.

(STJ - RMS: 61984 MA 2019/0299646-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Seguindo estritamente as regras do certame, a municipalidade proferiu a seguinte decisão em consideração à documentação de habilitação da recorrente, vejamos:

que se seguem, **INABILITADAS** as empresas: 1) CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, INABILITADA por não atender ao Edital nos itens: ITEM 5.4.3.8. (NÃO apresentou), restando INABILITADA conforme preceitua o Edital no ITEM 5.4.5.3; 2) ATOS GESTÃO

A recorrente **NÃO APRESENTOU EM SEU NOME A COMPETENTE LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELA SEMACE**, portanto, desrespeitou a lei do certame e deve ser inabilitada.



Logo, com a ausência do documento legal, **a administração pública é obrigada a declarar e manter a inabilitação do Licitante**, corolário dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º da Lei 8.666/93.

1.2 – DA REGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

Ato contínuo, a empresa SN/CTR proferiu uma série de impugnações se insurgindo contra a decisão que declarou como HABILITADA a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

Em síntese, a recorrente traz as seguintes ilações:

- Informou veículos que não são de sua propriedade e deixou de apresentar CRLV de veículos.
- Não apresentou teste de queima válido
- Não foi feita calibração dos equipamentos, pois inexistente no documento tal laudo atestando a calibração anterior ao teste
- Não foi apresentado Relatório de Inspeção Anual do Incinerador
- Não consta Laudo de Caracterização das Cinzas válido
- Afirma que ao mudar o endereço do equipamento não foram feitos todos os procedimentos obrigatórios em relação a montagem do incinerador no novo endereço.
- Afirma que não foram apresentados comprovantes de capacitação de operador de fornos em desatendimento a NR 13 e 14 e a Conama 316.

Ocorre que tais afirmações não se sustentam uma vez que a empresa RAIZ cumpriu com todas as exigências do Edital Licitatório.

a) APRESENTAÇÃO DA LISTA DE VEÍCULOS ACOMPANHADA DO CRLV DA FORMA COMO EXIGIDO NO ITEM 5.4.3.15

Inicialmente, vejamos os exatos termos do item supostamente transgredido:

5.4.3.15. Apresentar Declaração contendo relação dos veículos utilizados para coleta e transporte externo dos resíduos acompanhada dos respectivos Certificados de Inspeção Veicular (CIV) segundo a portaria 457/2008 do Inmetro e Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) segundo Portaria 204/2011 do Inmetro em atendimento às exigências legais e às normas da ABNT.



Quanto a este ponto, é óbvio que a **municipalidade NÃO EXIGIU PROVA DE PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS**, exigiu que o licitante apenas apresentasse declaração contendo a relação de veículos que serão futuramente utilizados acompanhado da documentação pertinente.

Nunca é demais lembrar que a lei 8.666/93 VEDA EXPRESSAMENTE A EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, **máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação**, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Isto posto, basta da simples análise da documentação apresentada pela empresa RAIZ para constatar o cumprimento do item 5.4.3.15 em sua integralidade. A empresa apresentou a declaração contendo veículos autorizados para realização da prestação do serviço devidamente acompanhados de toda documentação, incluindo o CRLV de todos os veículos.

Dito isto, tendo por base o critério do julgamento objetivo, DEVE SER MANTIDA a HABILITAÇÃO da empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., com base nos artigos 3º c/c 30, §6º da Lei 8.666/93.

b) DA APRESENTAÇÃO DO TESTE DE QUEIMA VÁLIDO – CUMPRIMENTO INTEGRAL AO ITEM 5.4.3.14

Vejamos o teor do item supostamente não atendido:

5.4.3.14. Teste de queima em conformidade com a CONAMA nº 316/2002.

Dessa forma, a licitante deve apresentar o teste de queima em consonância com as diretrizes da CONAMA 316/2002.

A recorrente afirma que o documento apresentado pela empresa RAIZ estava fora do prazo de validade, **o que não passa de inverdades.**

Primeiramente, vale destacar que em momento algum a CONAMA 316 determina que a periodicidade do teste de queima deva ser anual, vejamos o art. 26, §2º, abaixo colacionado:

Art. 26. O processo de licenciamento das unidades de tratamento térmico de resíduos será tecnicamente fundamentado com base nos estudos, a seguir relacionados, que serão apresentados pelo interessado:

§ 2º A periodicidade dos testes para verificação de conformidade dos limites máximos de emissão e os demais condicionantes da Licença de Operação, bem como outros procedimentos não elencados, deverão ser fixados a critério do órgão ambiental competente.

E mais, não tendo sido determinada outra periodicidade, a renovação do teste de queima só é necessária quando da renovação da Licença, *verbis*:

Art. 29. A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade.

Parágrafo único. A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.

Dessa forma, como a empresa Licitante **apresentou a competente Licença de Operação do Sistema de Tratamento Térmico (incinerador), VÁLIDA E REGULAR, significa que o órgão regulador atestou que o Teste de queima apresentado cumpriu com todos os requisitos constantes na CONAMA 316/02,** cumprindo com o que foi estritamente exigido no edital.

O Teste de Queima consiste no conjunto de medições realizadas na unidade operando com a alimentação de resíduos, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais do sistema de tratamento térmico, com vistas ao atendimento aos limites de emissões definidos na presente Resolução e com as

exigências técnicas fixadas pelo órgão ambiental competente, art. 33 da CONAMA 316/02.

Assim, o TESTE DE QUEIMA realizado pela Jawgrass em março/2022, juntamente com o Relatório de Caracterização das Cinzas e Relatório do Sistema de Intertravamento, compõe o referido documento exigido no Art. 33 da norma supra, considerando que o mesmo seguiu o PLANO DE TESTE DE QUEIMA, elaborado conforme o Anexo II da CONAMA 316/02 e aprovado pelo órgão ambiental competente.

Dito isto, não se sustentam as afirmações proferidas pelo recorrente, devendo ser mantida a decisão de Habilitação da empresa.

c) DA REALIZAÇÃO DA CALIBRAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA FORMA COMO EXIGIDO NA CONAMA 316/2002 E DA MANUTENÇÃO VÁLIDA DO SISTEMA DE INCINERAÇÃO

Primeiramente, mais uma vez, é preciso destacar que o item 5.4.3.14 exigiu que o licitante apresente apenas o Teste de queima válido. Portanto, conforme supra informado no momento em que a licitante apresentou o Teste de Queima Válido e com o Licenciamento também dentro da validade, **supriu com as exigências editalícias.**

Em simples palavras, a partir do momento da emissão do Teste de Queima, estando ele dentro da sua validade, RESTARAM ATESTADAS QUE A EMPRESA CUMPRIU COM TODAS AS EXIGÊNCIAS.

Contudo, apenas por esclarecimentos, passa-se a demonstrar que a empresa cumpriu com a calibração prévia dos dispositivos da forma como manda a CONAMA 316/02.

Ao ser realizado qualquer tipo de teste de amostragem no incinerador, seja amostragem isocinética (gases) completa ou resumida, caracterização de cinzas ou qualquer outro estudo/ensaio necessário, o equipamento incinerador deve ser calibrado previamente ou estar com calibração vigente.

A empresa que realizar coleta de amostras (gases, cinzas) e conseqüentemente os ensaios, ao entregar o relatório, deve apresentar certificado de calibração válido de todos os equipamentos utilizados.

Ato contínuo, deve verificar junto ao fabricante do incinerador a recomendação da periodicidade para realizar calibração do equipamento. Previamente a realização de amostragem, as calibrações dos equipamentos devem estar vigentes.

Portanto, com a emissão da Competente LO, **RESTA ATESTADO QUE FOI CUMPRIDO COM TODOS OS REQUISITOS DA CONAMA 316 quanto ao teste de queima, vez que o teste de queima regular é condição prévia à emissão da licença.**



Dessa forma, restou cumprida pela empresa as exigências da legislação e do Edital.

d) DA APRESENTAÇÃO REGULAR DO LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO DAS CINZAS

Afirma a recorrente que a empresa RAIZ, declarada como habilitada, não teria apresentado laudo de caracterização das cinzas de maneira regular, pois o mesmo estaria com a validade vencida.

Contudo, mais uma vez não passam de ilações do recorrente e mero descontentamento com a decisão correta de habilitação da empresa RAIZ.

Inicialmente, neste ponto, É PRECISO RESSALTAR que o Laudo de Caracterização das Cinzas foi **apresentado** e elaborado em conformidade com o preconizado pela Legislação pertinente. Salieta-se que a amostra utilizada para desenvolvimento do Laudo de Caracterização de Cinzas foi obtida a partir do Teste de Queima, conseqüentemente possui a mesma validade do referido Teste. Considerando os esclarecimentos já realizados anteriormente, o Teste de Queima e Laudo de Caracterização das Cinzas referente ao Teste possuem validade igual à Licença Ambiental emitida, de acordo com o art 26 da Resolução CONAMA 316/2002.

Dito isto, como a exigência do Edital foi a apresentação regular de Teste de Queima e da competente L.O, a empresa RAIZ cumpriu com todos os requisitos, estando o seu Laudo de Caracterização das Cinzas dentro da validade, não havendo que se falar em descumprimento aos requisitos do Edital.

e) DA ALEGAÇÃO DE NÃO REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS APÓS A MUDANÇA DE ENDEREÇO DO INCINERADOR

Mais uma vez frisa-se que a expedição da competente L.O válida encerra qualquer discussão sobre o *iter* adotado para a expedição. Quando a autoridade competente expede a licença ele atesta que foram cumpridos com todos os requisitos legais e respeitado todos os procedimentos necessários e anteriores à expedição.

Mais uma vez a recorrente traz ilações sobre a empresa RAIZ, sem qualquer comprovação ou amparo das alegações feitas, apenas demonstrando descontentamento com a decisão da CPL que em seu todo é intocável.

Salienta-se que a Licença Ambiental apresentada, Teste de Queima com respectivo Laudo de Caracterização de Resíduos e Inspeção do Sistema de Intertravamento referem-se, especificamente ao equipamento Incinerador IEN – 100 -CCH.AC – LG fabricado pela empresa ENGEAPLIC. A Recorrente alega, tentando confundir a Comissão, que uma mudança administrativa de endereço se refere a mudança do equipamento, o que é inverdade e novamente não há evidência da suposição infundada apresentada.

Enfatiza-se, novamente, que a Recorrente alega a apresentação de duas TRTs, entretanto conforme consta na página 03 do Teste de Queima, no item **Histórico de Revisões**, evidência que houve correção dos **dados** da empresa e não do endereço como alegado pela Recorrente.

Dito isto, a empresa RAIZ cumpriu com todo o procedimento para licenciamento do seu sistema de incineração, devidamente chancelado pela expedição da L.O, pela autoridade competente.

Deve, portanto, manter a habilitação da empresa.

f) DA AFIRMAÇÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE CAPACITAÇÃO DE OPERADOR DE FORNOS EM DESATENDIMENTO A NR 13 E 14 E A CONAMA 316

Nesse ponto, é salutar relembrar mais uma vez o conteúdo do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A municipalidade e os licitantes estão, portanto, estritamente vinculados aos ditames do Instrumento Convocatório.

DA SIMPLES ANÁLISE DO EDITAL E SEUS ANEXOS, VERIFICA QUE EM MOMENTO ALGUM FOI EXIGIDO QUE O LICITANTE APRESENTASSE COMPROVANTES DE CAPACITAÇÃO DE OPERADOR DE FORNOS.

Logo, não poderia a municipalidade exigir documento que não consta expresso no Edital, pois estaria ferindo a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, vejamos:



REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Logo, uma vez que não constou expresso no Edital de Licitação a exigência referida pela recorrente, não merece prosperarem suas alegações e, portanto, deve ser mantida a habilitação da empresa RAIZ.

2 – DAS INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE QUE REFORÇAM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO

Dois documentos apresentados pela recorrente merecem atenção, quais sejam, “Alvará de Localização e Funcionamento” e “Alvará de Fiscalização da Vigilância Sanitária”.

Vejamos o documento apresentado:



ESTADO DO PIAUI
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

Alvará

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

No: 11
— 2023 —

QR CODE (left) QR CODE (right)

NOME: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LÍQUIDOS
CGA: 002.000.689001-77 **CGA Alvará:** 011 **ENPMOPF:** 13.835.8820000-06

FANTASIA: S/N - CTR
ENDEREÇO: RODO BR 343, LADDA DE CENTRIO - DADA MARZEAL, SN - ZONA RURAL

BR 230-000 - BURITI DOS LOPES - PI



CNAE PRINCIPAL:

CNAE TRIBUTÁRIO: 3821-1/08 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

DEMAIS CNAEs:

3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos

3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos

3839-4/01 Usinas de compostagem

4113-4/00 Obras de terraplenagem

Extrai-se que, no documento apresentado pela recorrente/licitante, consta expressamente a informação de que entre os CNAES envolvidos, existe o serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos perigosos, além de não informar qual seria o CNAE principal.

Vejamos agora o documento que aparece ao realizar a validação/autenticação via QR CODE:

Alvará

LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

No: 11

— 2023 —



Assessoria Alvará

NOME: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CGA: 000.000.669/001-77 **CGA Anterior:** 911 **CNPJ/CPF:** 13855882000208

FANTASIA: SN CTR

ENDEREÇO: ROD BR 343, LAGOA DE DENTRO - DATA VARZEA, SN - ZONA RURAL

64.230-030 - BURITI DOS LOPES - PI

CNAE PRINCIPAL:

3039-4/99 Recuperação de materiais não especificados anteriormente

CNAE TRIBUTÁRIO: 3821-1/08 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

DEMAIS CNAEs:

2542-8/00 Fabricação de esquadrias de metal

2529-0/02 Serviços de tratamento e revestimento em metais

2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e rebocos para caminhões

3999-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

3600-6/01 Captação, tratamento e distribuição de água

3701-1/00 Gestão de redes de esgoto



É fácil a constatação que se referem a documentos com conteúdo diversos, vez que no alvará apresentado **sequer constava alguma informação sobre CNAE principal.**

E MAIS GRAVE, há um grande indício de adulteração no conteúdo do documento apresentado.

Veja bem, no documento apresentado como “Alvará de Localização e Funcionamento”, apesar de não constar informações sobre o CNAE principal, vinha expresso que os demais CNAES **se referiam a coleta de resíduos não perigosos, perigosos, tratamento e disposição final de resíduos perigosos.** Contudo, ao realizar a conferência via **QR CODE o documento que aparece traz como CNAE principal atividades divergentes e que não guardam relação com o manejo de resíduos provenientes da saúde.**

Ainda, verifica-se que no documento conferido, no CNAE Tributário 3821-1/00 refere-se apenas a tratamento de resíduos não perigosos, **em nenhum momento do documento válido é feita referência a tratamento de resíduos perigosos,** que são o objeto da presente licitação.

Logo, tal documento não tem validade para a presente Licitação posto que é impossível verificar sua autenticidade, havendo, inclusive, fortes indícios de sua adulteração, bem como não comprova que a Licitante possui a expertise suficiente para tratar os resíduos perigosos.

Da mesma forma em relação ao Alvará de Fiscalização da Vigilância Sanitária utilizado pela empresa, onde as informações constantes eram desmentidas pelo documento consultado no QR CODE.

Vejamos o documento apresentado:

Alvará

FISCALIZAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA

No: 18

— 2023 —



Alvará Alvará

Autoridade

NOME: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CGA: 000.000.662/001-77 CGA Anterior: 911 CNPJ/CPF: 13.855.862/0002-08
FANTASIA: SN CTR
ENDEREÇO: ROD BR 343, LAGOA DE DENTRO - DATA VARZEA, SN - ZONA RURAL
64-230-000 - BURITI DOS LOPES - PI

CNAE PRINCIPAL:

CNAE TRIBUTÁRIO: 3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

DEMAIS CNAEs:

3811-4/00 Coleta de resíduos não-perigosos

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos

3822-0/00 Tratamento e disposição de resíduos perigosos

3839-4/01 Usinas de compostagem

4313-4/00 Obras de terraplenagem

Ocorre que, da mesma forma como explicado em relação ao Alvará de Funcionamento, o documento apresenta divergência em seu conteúdo em relação ao documento que aparece ao se realizar a conferência via QR CODE.



Colaciona-se o documento válido extraído do QR CODE:

<h1>Alvará</h1>	
<h2>FISCALIZAÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA</h2>	
No: 18	
<h1>— 2023 —</h1>	
	
<hr/>	
<small>Atividade</small>	<small>Alvará Alvará</small>
NOME:	CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CGA:	000.000.669/001-77 CGA Anterior: 911 CNPJ/CPF: 13855882000208
FANTASIA:	SN CTR
ENDEREÇO:	ROD BR 343, LAGOA DE DENTRO - DATA VARZEA, SN - ZONA RURAL **** 64.230-000 - BURITI DOS LOPES - PI
<hr/>	
CNAE PRINCIPAL:	
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
CNAE TRIBUTÁRIO:	3821-1/00 Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
DEMAIS CNAEs:	
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto

Mais uma vez percebe-se que o CNAE principal, onde não consta qualquer informação no documento utilizado nesta licitação, no documento verificado aparece informando que se refere a atividade diversa da objeto desta licitação.

E, novamente, é preciso ressaltar o forte indício de adulteração também no conteúdo do Alvará Sanitário Municipal nº 18.

Veja que, da mesma forma como anteriormente constatado, o documento extraído do QR CODE traz apenas no CNAE Tributário a referência exclusiva a

tratamento de resíduos não perigosos, E OS DEMAIS CNAE'S NÃO FAZEM NENHUMA REFERÊNCIA A TRATAMENTO DE RESÍDUOS PERIGOSOS.

Dessa forma, além dos pontos utilizados pela comissão para desclassificar a empresa SN/CTR, existe ainda tais divergências que apontam fortes indícios de adulteração de documentos públicos, e que, não podem ser utilizados em procedimentos licitatórios.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e, tendo em vista o descumprimento ao Edital, REQUER-SE QUE SEJA MANTIDA a inabilitação do licitante CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – SN CTR, ao passo que seja MANTIDA a HABILITAÇÃO DA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., com fulcro no art. 3º da lei 8.666/93.

Cordialmente,

Teresina, 04 de dezembro de 2023.

**ROBERVAL
BECHARA
BATTAGLINI:10203
211804**

Assinado digitalmente por ROBERVAL BECHARA
BATTAGLINI:10203211804
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=47317285000152, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=ROBERVAL BECHARA BATTAGLINI:10203211804
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.12.04 17:47:41-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.

Roberval Bechara Battaglini
Administrador não sócio